

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para modernizar o regime de autorizações das instituições financeiras e estabelecer diretrizes relativas à identificação dos titulares finais de direitos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para modernizar o regime de autorizações das instituições financeiras e estabelecer diretrizes relativas à identificação dos titulares finais de direitos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 8º No exercício de suas competências, o Conselho Monetário Nacional deverá promover, sempre que compatível com a natureza da atividade e observados critérios de proporcionalidade e eficiência operacional, mecanismos que permitam a identificação dos titulares finais de direitos, de modo a assegurar a devida proteção e eventual responsabilização.” (NR)

“**Art. 10.**

X – conceder as autorizações necessárias ao regular funcionamento, à estabilidade, à integridade e à segurança das instituições financeiras e do Sistema Financeiro Nacional, podendo compreender, entre outras:

- a) o funcionamento da instituição;
- b) a transferência ou a alteração de controle societário;



- c) a fusão, a cisão ou a incorporação de instituição;
- d) o desmembramento de cooperativa de crédito ou de confederação de serviço;
- e) a transformação societária;
- f) a posse e o exercício de eleitos ou nomeados para cargos em órgãos estatutários ou contratuais;
- g) a alteração do capital social;
- h) a mudança da denominação social;
- i) a mudança de objeto social;
- j) a criação ou a extinção de carteira operacional;
- k) a alteração dos estatutos ou dos contratos sociais;
- l) a mudança de categoria, no caso de cooperativas de crédito; e
- m) a instalação e a transferência da sede social e demais dependências.

.....
 § 4º Para fins do disposto nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá considerar, entre outros fatores:

- I - a capacidade econômico-financeira dos controladores;
- II - a origem lícita dos recursos;
- III - a viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- IV - a compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;
- V - a compatibilidade da estrutura de governança corporativa e da estrutura de gestão de riscos com a complexidade e os riscos do negócio;
- VI - a reputação ilibada dos ocupantes de cargos estratégicos e dos controladores;
- VII - o conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;
- VIII - a capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato; e
- IX - o atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ld2026-04775

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6335186470>

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Financeiro Nacional passou, nas últimas décadas, por profundas transformações decorrentes da digitalização dos serviços financeiros, do surgimento de novos modelos de negócio, da ampliação da interconexão entre participantes do mercado e da crescente complexidade das estruturas utilizadas para a prestação de serviços financeiros.

Nesse contexto, a adequada delimitação das competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil assume especial relevância para a preservação da estabilidade, da integridade, da segurança e da confiança no Sistema Financeiro Nacional.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda permanece como o principal marco institucional do sistema financeiro brasileiro, todavia, não obstante sua importância histórica e sua notável capacidade de adaptação ao longo do tempo, determinados dispositivos merecem atualização, de forma a refletir a evolução dos riscos, das estruturas societárias e das atividades atualmente sujeitas à supervisão estatal.

Fraudes de grande porte, incidentes operacionais relevantes e ataques cibernéticos recentes colocaram em risco a confiança de investidores e demais participantes do sistema, evidenciando a necessidade de bases legais claras e modernas para o exercício das competências supervisórias do Estado.

Sendo assim, a presente proposição busca conferir um arcabouço mais completo, moderno e com diretrizes mais claras de atuação do Banco Central do Brasil, especialmente no que diz respeito às autorizações associadas às instituições financeiras.

Neste ponto, cabe citar que a experiência demonstra que a legislação não deve pretender antecipar exaustivamente todas as atividades, estruturas ou operações que poderão surgir no futuro. Ao contrário, deve estabelecer diretrizes e parâmetros gerais suficientemente claros para orientar a atuação regulatória, preservando, ao mesmo tempo, a capacidade de adaptação das autoridades responsáveis pela estabilidade e pelo regular funcionamento do sistema.

Além desses aspectos, o Projeto traz luz à importância da identificação dos titulares finais em atividades do Sistema Financeiro Nacional.

Em mercados cada vez mais complexos e estruturados por múltiplas camadas de intermediação, a possibilidade de identificar o titular final dos direitos constitui elemento essencial para a adequada proteção desses direitos, para a prevenção de fraudes, para a mitigação de riscos e para a responsabilização dos agentes envolvidos quando cabível.

Dessa forma, a proposição, ao modernizar o regime de autorizações e ao estabelecer diretriz voltada à identificação dos titulares finais, fortalece a capacidade institucional do Estado de acompanhar a evolução do sistema financeiro, preservar sua estabilidade e promover ambiente mais seguro, transparente e confiável para todos os participantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA
(PP-PI)

ld2026-04775

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6335186470>

